

TC 010.149/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Responsável: Crisélia de Fátima Vieira Dutra,
CPF 185.577.324-49.

Advogados: Enriquimar Dutra da Silva
(OAB/PB 2605) e Romilton Dutra Diniz
(OAB/PB 4583).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Outra (CPF 185.577.324-49), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3908/2002 (Siafi 471471), celebrado com a Fundação Rubens Dutra Segundo/PB, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao atendimento, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, bem como à pesquisa oncológica no Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, conforme o Plano de Trabalho de págs. 53-111 (peça 1).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 850.000,00 para a execução do objeto, os quais foram transferidos integralmente pelo concedente, mediante as ordens bancárias 20030B013061, de 27/5/2003, 20030B401207, de 7/7/2003, e 20030B401336, de 3/9/2003, nos valores de R\$ 283.333,33 cada uma. Os recursos foram creditados na conta específica em 29/5/2003, 9/7/2003 e 5/9/2003, respectivamente (págs. 191-195).

3. O ajuste vigeu no período de 20/12/2002 a 29/6/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/7/2004, alterada a data para 28/8/2004, conforme atualização realizada por meio do termo aditivo de pág. 141.

4. Muito embora a proposta de convênio (págs. 53-113) previsse o montante de R\$ 6.723.450,00, inclusive com aprovação técnica do Concedente, o valor conveniado foi bem inferior, no importe de R\$ 850.000,00. O plano de trabalho aprovado de pág. 115 (peça 1) não se fez acompanhar do detalhamento dos bens a serem adquiridos, de forma a adequar o objeto ao novo valor liberado.

5. Dito de outra forma, a liberação dos recursos parece ter ocorrido sem que tenha sido apresentada a relação de bens a adquirir (Anexo IX), correspondente ao valor liberado pelo Concedente. Tal suposição advém do fato de não constar dos autos a alteração efetuada na relação de bens a adquirir, refletindo a diminuição realizada nos recursos transferidos.

6. De toda forma, a Fundação Rubens Dutra Segundo apresentou a prestação de contas de págs. 151-203 (peça 1), na qual relacionou os bens adquiridos com os recursos recebidos (Anexo XIII), suas respectivas notas fiscais, extratos bancários da conta movimentada e devolução ao Tesouro do saldo remanescente.

7. No relatório de verificação 141-1/2003 (págs. 207-243, peça 1), realizado entre 10 e 14/11/2003, foi confirmada a adequada execução física do convênio, bem como foi constatado que ocorreu a aquisição de equipamentos hospitalares não contemplados no plano de trabalho aprovado e divergência daqueles que haviam sido propostos no plano de trabalho aprovado.

8. O relatório de vistoria recomendou a glosa do equivalente a R\$ 372.006,00, referentes aos materiais permanentes adquiridos em lugar de equipamentos hospitalares, que não faziam parte do plano de trabalho aprovado. Os demais equipamentos adquiridos, no valor de R\$ 479.184,00, sofreram da ressalva quanto a divergências de especificações técnicas e foi proposta a sua análise posterior, para emissão de parecer conclusivo. Neste momento, os equipamentos não estavam sendo usados por falta de credenciamento da Unidade Hospitalar junto ao SUS.

9. O relatório de verificação 47/2004 (págs. 255-293, peça 1), emitido em 28/7/2004, segue na mesma direção e propõe a análise técnica e econômica, no sentido de avaliar a pertinência dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos em relação ao proposto inicialmente (pág. 265, peça 1) e se o preço está em sintonia com os de mercado. Mencionado relatório afirma que, “em razão da redução dos recursos conveniados, o Gestor alterou o Plano de Trabalho aprovado, conforme já mencionado no item acima.” Nesse momento, o credenciamento do Hospital junto ao SUS continuava pendente.

10. Desta forma, o Ministério da Saúde emitiu os pareceres 279 de 30/1/2007 e 3837, de 18/10/2007 (peça 1, págs. 297-304), informando que a Fundação Rubens Dutra Segundo não estaria credenciada pelo SUS para prestar serviços na área de oncologia e tratamento de pacientes portadores de câncer.

11. O indeferimento teria ocorrido após consulta do Conselho Municipal de Saúde de Campina Grande/PB aos diversos órgãos envolvidos no processo (Fundação Assistência da Paraíba - FAP, Hospital Universitário Alcides Carneiro, Diretoria de Planejamento e Regulação em Serviços de Saúde do Município, Diretoria de Vigilância à Saúde do Município e Instituto Nacional do Câncer-INCA), cujas manifestações foram no sentido de que os equipamentos públicos existentes trabalhavam com capacidade ociosa, em razão da ausência de recursos financeiros que proporcionassem um funcionamento mais adequado, e que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelas unidades médicas que já existiam.

12. Por fim, considerando o descumprimento do que foi pactuado e demais irregularidades, o relatório 3837/2007 concluiu pela não aprovação da prestação de contas e devolução integral dos recursos transferidos, tendo sido notificado o Conveniente (peça 1, pág. 308-325) a devolver o valor total repassado pelo Fundo Nacional de Saúde.

13. Em resposta, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (peça 1, págs. 328-) enviou cópia de ofício do Ministério da Saúde-CGIS/DIPE/MS (peça 1, pág. 332), o qual diz que o objeto do

Convênio consistia na aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

14. Novo parecer técnico do Ministério da Saúde (peça 1, pág. 333) solicita o envio da relação descritiva dos equipamentos adquiridos, com especificação técnica detalhada e seu respectivo valor, em fichas separadas, de acordo com o ambiente, a fim de expedição de parecer conclusivo.

15. Um outro parecer, da lavra do Conselho Municipal de Saúde (págs. 351-367, peça 1), considerou desnecessário o “credenciamento de qualquer novo serviço de oncologia junto ao SUS de Campina Grande, por entender que no momento a estrutura disponível em Campina Grande é suficiente para atender a demanda atual.” Ademais, resaltou o parecer que os recursos municipais da saúde não comportariam o custeio de uma nova estrutura hospitalar na área de oncologia.

16. Em face do ocorrido, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício 500/07-GS (pág. 373, peça 1), propôs a realocação/doação dos equipamentos adquiridos pela Fundação Rubens Dutra Segundo para o Hospital Alcides Carneiro em Campina Grande e para o Laboratório Público Municipal.

17. Por meio do Despacho 430 MS/SE/FNS, datado de 24/1/2007 (peça 1, pág. 381), foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos a doação proposta, condicionada “à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária,...”. Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação por parte do Conselho Municipal de Saúde.

18. Devido ao não envio dos termos de doação dos equipamentos (peça 1, pág. 385), o Ministério da Saúde encaminhou modelos dos referidos termos para que a Fundação os preenchessem e enviasse àquele Ministério, ressaltando que a aprovação das contas dependia desses comprovantes e do efetivo uso dos equipamentos.

19. Para atender ao pleito do Ministério da Saúde, a Fundação solicitou autorização ao Ministério Público Estadual para doar os equipamentos, mas este, por sua vez, requisitou do Concedente (peça 2, pág. 1) informações sobre a necessidade e obrigatoriedade da doação, no que fora atendido.

20. Como a doação não foi concretizada, o Ministério da Saúde resolveu instaurar a presente Tomada de Contas Especial, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas, haja vista o não cumprimento do estabelecido no termo de Convênio 3908/2002.

21. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, certificado e pronunciamento ministerial, foram unânimes pela irregularidade das contas.

22. No âmbito do Tribunal, em atenção ao Despacho de peça 9, foi proposta a citação da Sra. C Crisélia de Fátima Vieira Outra, solidariamente com a Fundação Rubens Dutra Segundo/PB (peças 10-13 e 21), nos seguintes termos:

Ato impugnado: não atingimento dos objetivos do Convênio 3908/2002 (Siafi 471471), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Rubens Dutra Segundo, para aquisição de material permanente e equipamentos de saúde destinados àquela Fundação, haja

vista que os produtos adquiridos não estão sendo usados para o atendimento à prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, bem como à pesquisa oncológica, conforme estabelecido no Plano de Trabalho (págs. 58-59, peça 1).

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 22 da Instrução Normativa/STN 1/1997; cláusula 1ª do convênio; arts. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

...

3. Ressalto que, na eventualidade de doação dos bens, a aprovação das contas está condicionada à juntada, aos autos, de cópia dos Termos de Doação (contendo as especificações dos produtos) e das notas fiscais respectivas, de modo que fique comprovado que os bens doados são os indicados nas notas fiscais.

EXAME

23. Devidamente citadas, as responsáveis apresentaram alegações de defesa, conforme peças 18 e 24, as quais serão analisadas na sequência.

Defesa da Fundação Rubens Dutra Segundo e da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (peças 18 e 24)

I. Argumentos.

24. Disseram que “não existe a cláusula compromissória especificada no Plano de Trabalho de págs. 53-111, como insinuou a gestão do Fundo Nacional de Saúde nesta Tomada de Contas Especial.”

24.1. Afirmaram que:

“os bens adquiridos, embora adequadamente instalados, só passaram a ser utilizados plenamente nos objetivos fins da Fundação a partir do ano de 2009 (cerca de 500.000 exames até o momento), conforme relatórios produzidos pelo Setor de Processamento do SUS (**anexos 01 e 02**) e Convênios/Aditivos Celebrados com o Município de Campina Grande (**anexos 3 a 5**), convênios estes só possibilitados após a interveniência do Ministério Público Estadual, através do 2º Centro de Apoio Operacional às Curadorias de Promotorias de Defesa dos Direitos da Saúde.”

24.2. E continuaram afirmando que “da ação do Ministério Público resultou a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil 001/2009 (**anexos 6 e 7**), documentos que por si se explicam.”

24.3. Com fulcro nos argumentos retro citados, solicita o arquivamento dos autos, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

II. Análise.

25. Conforme acima historiado (itens 6-7), a prestação de contas foi devidamente apresentada (págs. 151-203, peça 1), na qual foram relacionados os bens adquiridos (Anexo XIII), suas respectivas notas fiscais, extratos bancários da conta movimentada e devolução ao Tesouro do saldo remanescente, demonstrando, assim, a correta aplicação dos recursos, em termos financeiros.

25.1. Por sua vez, o órgão concedente, ao analisar as contas, no relatório de verificação 141-1/2003 (peça 1, págs. 207-243), confeccionado entre 10 e 14/11/2003, concluiu pela adequada execução física do objeto conveniado, porém registrou a aquisição de equipamentos hospitalares

diferentes dos contemplados no plano de trabalho aprovado, seja porque não estavam previstos inicialmente ou porque divergentes em termos de especificação técnica.

25.1. Portanto, de acordo com a própria conclusão do órgão concedente, entendemos não ter havido prejuízo ao erário na aplicação dos recursos em tela, mesmo porque não houve desvio de finalidade em sua aplicação, uma vez que a cláusula primeira do Termo de Convênio (peça 1, pág. 121) previu a aquisição de material permanente e ofício do Ministério da Saúde (peça 1, pág. 332) também o fez. Logo, estava prevista, realmente, a aquisição de material permanente com os recursos conveniados, não havendo que se falar, desse modo, em desvio de objeto, e muito menos de finalidade, na aplicação da mencionada verba. Ademais, como a vistoria não apontou ausência de equipamentos, conclui-se que eles estavam na Fundação.

25.2. Assim, a dúvida quanto à regular aplicação dos recursos ficou por conta da comprovação de doação dos equipamentos ao Município, conforme sugerido pelo Conselho Municipal de Saúde (Despacho 430/2007, peça 1, pág. 381), tendo como motivo da doação o não credenciamento da convenente para atuar junto ao SUS.

25.3. Entretanto, perante a demonstração na defesa da inclusão, mediante convênio (peça 18), da Fundação Rubens Dutra Segundo no sistema de saúde pública local, para oferecer à população usuária do SUS serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnósticos por imagem, entendemos afastado o débito objeto deste processo, já que exaurido o motivo pelo qual foi sugerida a doação dos equipamentos e que eles estão sendo usados em benefício da população (peça 18, págs. 6-20). Ou seja, se o motivo do débito era a ausência de doação dos equipamentos e se esta doação tinha como razão evitar o desperdício dos recursos com a inutilização dos aparelhos, obviamente que, estando os equipamentos sendo utilizados pela convenente em prol da comunidade destinatária dos recursos, o débito deixa de existir.

25.4. Destarte, como o motivo da instauração da presente tomada de contas especial foi a não comprovação da doação dos equipamentos adquiridos, como a doação não se faz mais necessária e como a documentação enviada pela defesa (peça 18) indica que os equipamentos estão sendo usados em benefício da população destinatária dos recursos, cumprindo, assim, a finalidade social para a qual foram adquiridos, entendemos não mais existir o débito, de modo que as alegações de defesa merecem ser acolhidas, com o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, já que a convenente propôs o convênio sem está previamente habilitada a atuar junto ao SUS e, portanto, em condições de usar os equipamentos, tão logo fossem adquiridos.

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, afastando o débito, julgando as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra regular com ressalvas e dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle e o exercício da competência do Tribunal na apreciação de matéria a ele submetida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49) e da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62);

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49), presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), dando quitação a ela e à citada Fundação;

c) dar conhecimento ao Ministério da Saúde e às responsáveis da decisão a ser adotada;

d) arquivar o processo.

À consideração superior.

SECEX-PB, em 12 de outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. 2952-1